

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, visando legitimar o uso de algemas nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, visando legitimar o uso de algemas nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13 .....

.....

.....

Parágrafo único. Não constitui abuso de autoridade a utilização de algemas no cumprimento de mandado de prisão, na prisão em flagrante, bem como na condução do preso, provisório ou condenado, com destino a estabelecimento penal diverso, para realização de audiência ou para o cumprimento de qualquer diligência que demande sua saída da unidade prisional.” (NR)

Art. 3º Ficam legitimadas, para todos os efeitos, inclusive nos âmbitos civil e administrativo, as utilizações de algemas ocorridas nas condições previstas no art. 1º anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 7 1 5 8 2 5 9 9 0 0 \*

A presente proposição legislativa tem como objetivo alterar a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, a fim de legitimar o uso de algemas em determinadas situações. A justificativa para essa alteração legislativa se baseia em diversos aspectos que serão abordados a seguir.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o uso de algemas é uma medida de segurança e controle legítima e necessária em determinados momentos no contexto das atividades de aplicação da lei. Especialmente quando se trata de indivíduos que apresentam risco à integridade física dos agentes de segurança, de terceiros ou até mesmo a si mesmos, a utilização de algemas se mostra essencial para evitar fugas, resistências ou atos violentos por parte do detido.

Além disso, é fundamental considerar a Súmula Vinculante nº 11 editada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece os parâmetros para o uso de algemas no sistema jurídico brasileiro. Conforme a referida súmula, o uso de algemas só é lícito em casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. Essa excepcionalidade deve ser devidamente justificada por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, bem como de nulidade da prisão ou do ato processual correspondente. Ademais, é importante destacar que a utilização de algemas em conformidade com os critérios estabelecidos na Súmula Vinculante nº 11 não configura abuso de autoridade, garantindo assim a proteção dos direitos e a dignidade dos envolvidos, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

No entanto, ao longo do tempo, têm surgido interpretações divergentes sobre a legalidade e licitude do uso de algemas, o que tem gerado insegurança jurídica e conflitos de entendimento nos tribunais. Com a inclusão deste parágrafo único no art. 13 da Lei nº 13.869/2019, busca-se trazer clareza e segurança jurídica, estabelecendo de forma explícita que a utilização de algemas no cumprimento de mandado de prisão, na prisão em flagrante e na condução do preso, provisório ou condenado, com destino a estabelecimento penal diverso, para realização de audiência ou para o cumprimento de qualquer



diligência que demande sua saída da unidade prisional, não constitui abuso de autoridade.

Adicionalmente, ao legitimar as utilizações de algemas ocorridas anteriormente à vigência desta Lei, evitam-se questionamentos retroativos acerca da validade e legalidade dessas ações, garantindo a estabilidade jurídica e resguardando os agentes de segurança que atuaram de acordo com a legislação vigente na época.

Portanto, este projeto de lei busca estabelecer uma norma clara e precisa no que se refere ao uso de algemas, assegurando a segurança dos envolvidos no processo de prisão e transporte de detidos, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos e a dignidade dos indivíduos detidos. Ademais, visa proporcionar segurança jurídica, evitando controvérsias e garantindo a aplicação adequada da lei.

Pelo exposto, requeiro que os nobres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

